



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10480-011185/93.11

Sessão de 23 FEVEREIRO de 1.99 5 ACORDÃO Nº 303-28.132

Recurso nº.: 116.758

Recorrente: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Recorrid: ALF - PORTO DE RECIFE -PE

Não se considera como importada ao desamparo de GI a mercadoria para a qual houve emissão de aditivo re-
tificando irregularidade, se o aditivo foi emitido an-
tes do desembaraço, única condição imposta pelo DECEX
para sua validade.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.


JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI - RALATORA

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTA EM

06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE
CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO
LOPES, SERGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO DANTAS e FRANCISCO

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.758 - ACORDÃO N. 303-28.132
RECORRENTE : NOVA UNIAO S/A AÇUCAR E ALCOOL
RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE - PE
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Em 20.09.93 foi lavrado auto de infração contra a empresa acima identificada, que tomou ciência do mesmo em 04.10.93. Conforme descrição dos fatos feita pelo AFTN autuante, pela DI 1934, de 14.07.93, a empresa submeteu a despacho a mercadoria descrita como álcool etílico hidratado, não desnaturado, com graduação alcoólica mínima 92,00 gl, mas o laudo de análise constatou que o produto efetivamente submetido a despacho era álcool carburante. Foi-lhe, por isso, imposta a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, que pune importações ao desamparo de Guia.

Defendeu-se a empresa provando que em 09.08.93 protocolizou pedido de aditivo ao Ato Concessório Drawback e à GI, alterando a especificação da mercadoria para "álcool para fins carburantes", e o regime de importação de "drawback suspensão" para "drawback isenção", tendo sido, o aditivo, emitido em 26.10.93 (fls. 28/29).

A mercadoria foi desembaraçada em 16.11.93, por determinação judicial, conforme liminar concedida em 12.11.93 que determinava a liberação da mercadoria sem prejuízo do prosseguimento do Processo Fiscal e do pagamento de todos os tributos relativos à importação, eventualmente devidas, bem como do cumprimento das demais exigências relativas à importação da mercadoria"

Ao julgar o litígio, a autoridade monocrática manteve a exigência. Fundamentou-se, principalmente, nos fatos de que o pedido do aditivo ao Ato Concessório de Drawback foi feito em data posterior ao início do procedimento fiscal, que ocorre com o começo do despacho aduaneiro, e que a emissão do aditivo é posterior inclusive à lavratura do auto de infração.

Inconformada, a empresa recorre a este colegiado. Leio em sessão as razões do recurso.

E o relatório.

V O T O

A empresa é acusada de importar mercadoria ao desamparo de guia. Todavia, a guia existe e, conforme aditivo emitido pelo órgão competente, ampara a mercadoria submetida a despacho. A solução do litígio reside, pois, em se apurar a validade da retificação da guia.

A guia de importação foi retificada através de aditivo emitido pelo órgão competente para controlar administrativamente as importações, que condicionou sua validade a que, na data da emissão, o desembaraço não houvesse ocorrido. Uma vez que o aditivo é anterior ao desembaraço, não há como negar sua validade.

Por outro lado, não ocorreu, no caso, a perfeita adequação do fato à hipótese prevista na lei como punível com a multa aplicada à recorrente. A infração imputada à empresa, conforme previsão legal, é importar mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente. A importação é um ato complexo, cuja última fase, administrativamente, é o desembaraço, que conclui o despacho aduaneiro. Assim, quando a importação se consumou, existia a guia, emitida pelo órgão competente amparando a mercadoria importada. Não se materializou, pois, a infração.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 fevereiro de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.